

Processo n.º 2/2006.

Recurso jurisdicional em matéria cível.

Recorrente: Ministério Público, por si e em representação do ausente B.

Recorrida: A.

Assunto: Prazo para o recurso. Reforma quanto a custas. Acção de revisão e confirmação de sentença do exterior. Ónus da prova. Custas. Réu ausente em parte incerta representado pelo Ministério Público

Data do Acórdão: 15 de Março de 2006.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

I – Quando algumas das partes requerer a rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença, nos termos dos artigos 570.º e 572.º do Código de Processo Civil, o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento, mesmo na parte que não respeite a este, de acordo com o que dispõe o n.º 1 do art. 592.º do mesmo Código.

II - Os requisitos necessários para a revisão e confirmação de sentença do exterior, previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do art. 1200.º do Código de Processo Civil, devem-se presumir verificados, cabendo ao requerido a prova da sua não verificação, sem prejuízo de

o tribunal dever negar a confirmação quando pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções apure que falta algum deles.

III – Numa acção de revisão e confirmação de sentença do exterior, que condenou o réu a pagar uma dívida e/ou a pagar indemnização por facto ilícito, quando a mesma seja procedente e reconhecida, deve ser o réu a pagar as custas.

IV – O réu ausente em parte incerta e representado pelo Ministério Público está isento de custas, nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 2.º do Regime das Custas nos Tribunais.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

A, sociedade comercial constituída e com sede em Hong Kong, intentou acção de revisão e confirmação de sentença do exterior contra B, pedindo a revisão e confirmação de sentença proferida em 9 de Maio de 2000, pelo Court of First Instance of The High Court de Hong Kong, que condenou o requerido no pagamento de HK\$364.613.769,60 à requerente, acrescido de juros, bem como em outras prestações.

Citado editalmente, por se encontrar ausente em parte incerta, o requerido não contestou.

Citado o Ministério Público, em representação do ausente, contestou.

Por Acórdão de 26 de Maio de 2005 (doravante designado por 1.º Acórdão), o **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), decidiu rever e confirmar a aludida sentença do exterior, com custas pelo requerido.

O Ministério Público requereu a reforma do Acórdão quanto a custas, pedindo a isenção do requerido quanto a custas, o que foi indeferido por Acórdão de 23 de Junho de 2005 do TSI (doravante designado por 2.º Acórdão).

Não se conformando com o 1.º Acórdão, o Ministério Público, tanto em nome próprio, como em representação do ausente, interpôs recurso do Acórdão.

O Exm.º Relator do TSI apenas admitiu o recurso na parte relativa às custas, entendendo que o 1.º Acórdão, na parte restante, designadamente, quanto ao mérito da causa, transitara em julgado, por não ter sido objecto de recurso tempestivo.

O Ministério Público deduziu reclamação para o Presidente do Tribunal de Última Instância, impugnando o aludido despacho do Relator do TSI.

O Presidente do Tribunal de Última Instância deu provimento à reclamação, determinando a admissão do recurso da totalidade do 1.º Acórdão do TSI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, tanto em nome próprio, como em representação do ausente B, deduziu os seguintes pedidos na sua alegação de recurso para o **Tribunal de Última Instância (TUI)**:

Deve ser negada a revisão ou - se assim não se entender - ser reenviado o processo, nos termos do art. 650.º, n.º 1, do C. P. Civil.

Se vier a ser confirmada a decisão, entretanto, deve condenar-se a requerente nas custas ou - se assim não for entendido - isentar-se o requerido da obrigação de as pagar.

Para tal, formulou as seguintes conclusões:

A - A decisão de confirmação exige, além do mais, que a sentença a rever tenha transitado em julgado e tenha sido efectuada a citação do réu para a respectiva acção - art. 1200.º, n.º 1, als. b) e e), do C. P. Civil;

B - Tais pressupostos, consubstanciando condições essenciais da revisão, integram factos constitutivos do direito, devendo ser alegados e provados pelo requerente - art. 335.º, n.º 1, do C. Civil;

C - A requerente fez a sua alegação, mas não logrou fazer a respectiva prova; e

D - Nem sequer invocou dificuldade ou impossibilidade de fazer essa prova;
ora,

E - A falta dessa invocação afasta qualquer dúvida sobre a repartição do respectivo ónus probatório; além disso,

F - Tratando-se de factos positivos, que resultam do simples exame do processo em que foi proferida a sentença a rever, não existe qualquer fundamento

legal para presumir que os mesmos ocorreram; aliás,

G - Conceder a revisão, sem a verificação de tais requisitos, equivale a dar eficácia a uma decisão que pode não ter força executiva e em que pode não haver sido cumprido o princípio fundamental do contraditório; de qualquer modo,

H - A lei impõe ao tribunal a especial obrigação de indagar da existência dos mesmos - art. 1204.º do referido C. P. Civil; e

I - Se o tribunal verificar a sua falta, deve negar a revisão;

Sem prescindir.

J - A decisão, sem tal indagação, ficou sem o necessário apoio factual; e

K - Face à insuficiência de matéria do facto para a decisão, impõe-se a anulação do duto acórdão;

No caso de vir a ser confirmada a decisão.

L - O acórdão recorrido, que confirmou a decisão revidenda, condenou o requerido nas custas;

M - Essa decisão desrespeitou, no nosso entendimento, princípios fundamentais do direito tributário judiciário; com efeito,

N - O requerido não deu causa à acção, sendo certo que foi oficiosamente representado pelo Ministério Público; além disso,

O - A requerente foi a única parte a retirar proveito do processo;

P - Daí que sobre ela deva recair a obrigação de pagar as respectivas custas, atento o disposto no art. 376º do C. P. Civil;

Sem prescindir.

Q - O requerido não foi citado para o presente processo, tendo sido, como se frisou, representado pelo Ministério Público;

R - Estamos, assim, perante a situação a que alude o art. 49º do citado C. P. Civil;

S - O que nos conduz à afirmação de que o requerido se encontra, juridicamente, nos termos desse normativo, equiparado a incapaz;

T - Tal equiparação decorre, também, do art. 406.º, al. b), do mesmo Diploma, que se refere à inoperância da revelia, bem como do subsequente art. 410º, n.º 4, que se reporta à não sujeição ao ónus da impugnação especificada; ora,

U - Encontrando-se o requerido nessa situação de equiparação e mostrando-se representado pelo Ministério Público, deve beneficiar da isenção de custas prevista

no art. 2º, n.º 1, al. f), do mencionado Regime das Custas nos Tribunais;

V - O duto acórdão recorrido violou as supracitadas normas legais.

A requerente A defendeu a improcedência do recurso, tendo suscitado como questão prévia a intempestividade do recurso quanto à parte atinente ao mérito da causa, a parte não relativa às custas, em termos semelhantes aos decididos pelo Exm.º Relator do TSI, sendo certo que, como é sabido, a decisão do Presidente do TUI - que mandou admitir na totalidade o recurso - pode ser revogada pela conferência do TUI, por ter sido no sentido da admissão do recurso (n.º 3 do art. 597.º do Código de Processo Civil).

II – O Direito

1. As questões a resolver

A primeira questão a decidir é a de saber se o recurso é tempestivo, na parte do mérito da causa, a que não se refere à condenação em custas, já que quanto a esta parte não se suscitam dúvidas quanto à sua tempestividade.

O segundo grupo de questões respeita ao mérito da causa, concretamente se os requisitos necessários para a revisão e confirmação de sentença do exterior, previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do art. 1200.º do Código de Processo Civil – que a decisão a rever tenha transitado em julgado segundo a lei local em que foi proferida e que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local de origem – têm de ser provados pelo requerente ou, pelo contrário, se se devem presumir verificados, cabendo ao requerido a prova da sua não verificação.

A terceira questão é a de saber quem deve suportar as custas da acção.

2. Tempestividade do recurso.

Começemos por apreciar a questão prévia: a de saber se o recurso é tempestivo, na parte respeitante ao mérito da causa.

Notificado do 1.º Acórdão, o Ministério Público requereu, tempestivamente, a reforma do Acórdão quanto a custas.

Notificado do 2.º Acórdão, que indeferiu o requerido, o Ministério Público interpôs recurso da totalidade do 1.º Acórdão, no prazo de 10 dias a contar da decisão que indeferiu a reforma quanto a custas.

Quando o Ministério Público interpôs recurso já tinha ultrapassado largamente o prazo de 10 dias para interposição do recurso, contados da notificação do 1.º Acórdão.

Porém, dispõe o n.º 1 do art. 592.º do Código de Processo Civil que:

“Artigo 592.º

(Interposição do recurso quando haja rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença)

1. Se alguma das partes requerer a rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença, nos termos dos artigos 570.º e 572.º, o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento.

2. ...”.

A tese do Ex.^{mo} Relator do TSI e da requerente A é a de que a norma acabada de citar só se aplica ao segmento da decisão recorrida que for objecto de rectificação, esclarecimento ou reforma, pelo que, na parte restante, o prazo para o recurso da sentença se conta nos termos gerais, da notificação desta sentença.

Assim, para esta tese, como o Ministério Público requereu a reforma quanto a custas, só quanto a esta parte se aplica o disposto no n.º 1 do art. 592.º do Código de Processo Civil.

Já para o Ministério Público o diferimento do prazo para o recurso, a que a norma mencionada procede, aplica-se à totalidade da decisão, entendimento que foi sufragado pelo Presidente deste TUI, em reclamação deduzida ao abrigo do n.º 1 do art. 595.º do Código de Processo Civil.

3. A tese da requerente A não é sustentável.

Quando se requer a rectificação de erros materiais da sentença ou o seu esclarecimento (aclaração), que têm de ser deduzidos no prazo de 10 dias a contar da notificação (art. 103.º, n.º 1 do Código de Processo Civil), o prazo para pedir a reforma quanto a custas e multa – que também é de 10 dias a contar da notificação (art. 103.º, n.º 1 do Código de Processo Civil) – só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento de rectificação de erros materiais da sentença ou o seu esclarecimento (aclaração) (n.º 3 do art. 573.º do Código de Processo Civil).

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do art. 592.º do Código de Processo Civil, acima transcrito, se alguma das partes requerer a reforma da sentença quanto a custas ou multa, o prazo para o recurso da sentença só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento.

O que resulta da letra da lei é que se dá o diferimento do prazo para pedir a reforma quanto a custas e multa quando se pede a rectificação ou esclarecimento da sentença (ainda que estes não se refiram à parte atinente à reforma) e que se dá o diferimento do prazo para interpor recurso da totalidade da decisão quando é pedida a referida reforma.

Se a tese da requerente A fosse exacta poderia haver 3 prazos para interposição de recurso de uma mesma sentença, como se demonstra no exemplo utilizado no despacho do Presidente deste TUI. Bastava que a sentença, ao lado da decisão principal, condenasse uma parte em multa, como litigante de má fé e houvesse, como tem de haver, decisão sobre custas. Então, i) se fosse requerida a *aclaração* da parte relativa à decisão sobre *custas* e, ao mesmo tempo, ii) se pedisse a *reforma quanto à multa* e, subsequentemente à decisão de *aclaração*, iii) se pedisse a *reforma quanto à decisão de custas*, teríamos 3 prazos para o recurso. Um primeiro quanto à decisão principal começaria a correr após notificação da decisão. Um segundo prazo começaria a correr após a notificação da decisão que indeferisse a reforma quanto à multa. Um terceiro prazo para o recurso correria após a notificação da decisão que indeferisse a reforma quanto às custas, que não coincida com o anterior em virtude de ter sido precedido de decisão sobre *aclaração*. Teríamos, assim três alegações por parte do recorrente e três alegações por parte do recorrido, em recurso de uma só sentença. Isto se houvesse apenas duas partes no processo.

Não parece que esta possibilidade fosse a mais conveniente do ponto de vista da economia processual. Certamente por reconhecer a confusão que poderia derivar da multiplicidade de peças processuais é que, quando o recorrente se aprestava para apresentar, como lhe competia, a 2.^a alegação, de acordo com o entendimento do Ex.^{mo} Relator do TSI, foi convidado, por este Ex.^{mo} Relator, a juntar as duas alegações numa só peça.

Ora, não havendo nenhuma razão – antes pelo contrário, como vimos – para afastar a interpretação que resulta do elemento literal, a mesma tem de se impor.

Por outro lado, é pacífico que, quanto à decisão sobre custas, tanto se pode pedir a sua reforma ao tribunal que proferiu decisão, como interpor recurso dessa parte da decisão¹, sendo que o recurso não é prejudicado por ter havido ou não ter havido prévio pedido de reforma². Por identidade de razão, o facto de também se recorrer de outra parte da decisão, não altera a conclusão alcançada.

Conclui-se, portanto, pela tempestividade da totalidade do recurso.

¹ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, Vol. V, p. 155 e J. LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 676.

² J. RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume III, 3.^a edição, Lisboa, 2001, p. 197.

4. O ónus da prova dos requisitos necessários para a revisão e confirmação de sentença do exterior previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do art. 1200.º do Código de Processo Civil

Examinemos, agora, se os requisitos necessários para a revisão e confirmação de sentença do exterior, previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do art. 1200.º do Código de Processo Civil – que a decisão a rever tenha transitado em julgado segundo a lei local em que foi proferida e que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local de origem – têm de ser provados pelo requerente ou, pelo contrário, se se devem presumir verificados, cabendo ao requerido a prova da sua não verificação.

Foi proposta no TSI uma acção com processo especial de confirmação e revisão de sentença do exterior, mais concretamente de uma sentença proferida por um tribunal da Região Administrativa Especial de Hong Kong que condenou o requerido B a pagar uma quantia em dinheiro e ainda outras prestações.

O requerido foi citado editalmente, por estar ausente em parte incerta e não contestou. Fê-lo o Ministério Público, em representação do ausente, suscitando a questão de a requerente não ter feito prova dos requisitos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do art. 1200.º do Código de Processo Civil – que a decisão a rever tenha

transitado em julgado segundo a lei local em que foi proferida e que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local de origem.

Mas o TSI, por meio do 1.º Acórdão – seguindo, aliás, jurisprudência anterior uniforme na matéria – considerou que o tribunal de revisão só deve negar officiosamente o *exequatur* quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art. 1200.º do Código de Processo Civil, pelo que não se verificando estes casos apontados, se presume que esses requisitos concorrem, estando, assim, o requerente dispensado de fazer a prova positiva e directa dos mesmos. E, ponderando a falta de demonstração concreta em sentido contrário pelo requerido, representado pelo Ministério Público, considerou preenchidos os dois requisitos que estavam em causa e procedeu à revisão e confirmação da sentença.

Deve acrescentar-se que esta também era a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça, expressa, por exemplo, no Acórdão de 25 de Fevereiro de 1998, no Processo n.º 786³.

A tese do recorrente é diversa: entende que os requisitos para revisão e confirmação de sentenças constituem factos constitutivos do direito da requerente,

³ *Tribunal Superior de Justiça de Macau, Jurisprudência*, 1998, I Tomo, p. 118.

nos termos do art. 335.º, n.º 1 do Código Civil, cabendo-lhe a ela a prova dos mesmos.

5. Sistemas de reconhecimento de sentenças do exterior ou estrangeiras

Ensina FERRER CORREIA⁴ que reconhecer uma sentença estrangeira é atribuir-lhe no Estado do foro (Estado *ad quem*) os efeitos que lhe competem segundo a lei do Estado onde foi proferida (Estado de origem ou Estado *a quo*). Esses efeitos são os próprios da sentença considerada como tal – os que derivam da sua natureza de acto de jurisdição – a autoridade de caso julgado e o efeito executivo.

É também sabido que, numa perspectiva de direito comparado, existem vários tipos de soluções possíveis no que respeita ao reconhecimento de sentenças estrangeiras⁵:

⁴ FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado, I*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 454 e *Lições de Direito Internacional Privado, Aditamentos*, Coimbra, lições policopiadas, 1973, p. 4.

⁵ Nesta matéria seguimos o texto de ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo Código de Processo Civil de 1997 (alterações ao regime anterior)*, em *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, Almedina, 1998, p. 310 e seg. e em *Aspectos do Novo Processo Civil*, Lisboa, Lex, 1997, p. 107 e seg.

i) Sistemas em cujo direito não se reconhecem efeitos às decisões estrangeiras, tendo sempre de intentar de novo uma acção num tribunal do país *ad quem*. É o caso dos países nórdicos da Europa.

ii) Noutros países, o reconhecimento só opera mediante reciprocidade, como em Espanha.

Na Inglaterra após 1933, foi instituído um sistema de registo (*registration*) que permite equiparar uma sentença estrangeira a uma decisão de um tribunal inglês, como base na reciprocidade reconhecida *by order in Council*.

iii) Em algumas ordens jurídicas, as sentenças estrangeiras são reconhecidas sem necessidade de qualquer formalidade, é o chamado reconhecimento automático. É o que acontece em França com as sentenças estrangeiras em matéria de estado e capacidade das pessoas com certos actos de jurisdição voluntária.

iv) Há sistemas em que o reconhecimento das sentenças do exterior ou estrangeiras se dá por via do *exequatur*, controlo ou revisão.

a) Este *controlo* pode ser *de mérito*, no caso de haver um controlo da aplicação do direito, ou, em certos casos, podendo ocorrer uma reapreciação da matéria de facto;

b) O *controlo* pode ser meramente *formal*, como acontece em Macau e em Portugal (em ambos os casos na generalidade das situações), na Suíça e até há pouco tempo, em Itália.

6. O sistema de Macau de reconhecimento de sentenças do exterior

O nosso sistema é, em regra, de revisão meramente formal porque as condições da confirmação da sentença do exterior exigidas e enumeradas nas várias alíneas do n.º 1 do art. 1200.º do Código de Processo Civil - que no Código português corresponde ao art. 1096.º - “não respeitam senão à regularidade da decisão e do processo de que ela constitui o último termo”⁶.

Já existe, no entanto, revisão de mérito, de aplicação do direito, numa situação específica: quando a decisão tiver sido proferida contra residente de Macau, este pode impugnar o pedido de reconhecimento de sentença do exterior com fundamento em que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se tivesse sido aplicado o direito material de Macau, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos de Macau (n.º 2 do art. 1202.º do Código de Processo Civil).

⁶ FERRER CORREIA, *Lições...*, p. 466.

No caso dos autos estamos perante a revisão formal, visto que não foi deduzida impugnação pelo requerido com fundamento nesta última norma, que protege um interesse meramente disponível e renunciável.

7. A prova dos requisitos do art. 1200.º do Código de Processo Civil

Vejamos, então, o que dispõe o art. 1200.º do Código de Processo Civil:

“Artigo 1200.º
(Requisitos necessários para a confirmação)”

1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser”.

Se fosse apenas este o preceito do Código de Processo Civil a ter em conta para resolver a questão em apreço, teria o recorrente, possivelmente, razão na sua tese, já que, de acordo com as regras gerais do ónus da prova, a prova dos factos constitutivos do direito alegado cabe àquele que invocar o direito (art. 335.º, n.º 1 do Código Civil).

Mas há que considerar ainda outro preceito, do Código de Processo Civil, que já vem, aliás, do Código de 1939, e que é o art. 1204.º:

“Artigo 1204.º
(Actividade oficiosa do tribunal)”

O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas *a)* e *f)* do artigo 1200.º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do mesmo preceito”.

O Código de 1961 continha um preceito semelhante a este (o art. 1101.º) e o mesmo acontecia no Código de 1939 (o art. 1105.º), com uma diferença respeitante à revisão de mérito, a que há pouco se fez referência, mas irrelevante na matéria que nos ocupa.

Pois bem, o art. 1200.º contem seis requisitos necessários para a confirmação da decisão proferida por tribunal do exterior. Mas o art. 1204.º faz uma nítida distinção entre os requisitos das alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 do art. 1200.º (respectivamente, que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão e que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública) – impondo a sua verificação oficiosa pelo tribunal – e os restantes requisitos do art. 1200.º - entre os quais os dois que estão em causa, a propósito dos

quais o tribunal só deve negar oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum desses requisitos.

Foi por causa desta distinção que a doutrina começou a defender que o requerente está dispensado da prova directa destes quatro requisitos, que se devem presumir verificados. Assim é que ALBERTO DOS REIS⁷ defendeu o seguinte na vigência do Código de 1939:

“Desde que o tribunal só deve negar oficiosamente a confirmação quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falta algum dos requisitos exigidos nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 1102.º, segue-se que, não se verificando os casos apontados, *presume-se* que esses requisitos concorrem; entendida assim a disposição, é claro que o requerente está dispensado de fazer a prova positiva e directa dos requisitos indicados”.

Também FERRER CORREIA⁸, na vigência do Código de 1961, se pronunciou em idêntico sentido:

“36. 2.º - *Trânsito em julgado*. – O segundo requisito de confirmação é o que consta do art. 1096.º, al. b): “Para que a sentença seja confirmada é necessário que

⁷ ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, reimpressão, p. 163.

⁸ FERRER CORREIA, *Lições... Aditamentos*, p. 105 e 106.

tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida”.

Para que a sentença possa ser confirmada é necessário, portanto, que seja uma *sentença definitiva*, uma sentença da qual não caiba recurso ordinário, segundo a lei do tribunal de origem.

Mas será necessário que a parte interessada faça a prova do trânsito em julgado?

O tribunal só negará oficiosamente a confirmação se pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções apurar que falta o requisito da alínea b), ou seja, se apurar que a sentença ainda não transitou em julgado.

...

O simples facto de não constar do processo a prova de que a sentença transitou em julgado não é, pois, suficiente para o tribunal recusar a confirmação. Em tal hipótese, há-de o tribunal *presumir* que o trânsito em julgado ocorreu”.

O mesmo autor, nas recentes lições do ano 2000⁹, mantém o mesmo entendimento:

“O simples facto de não constar do processo a prova do trânsito em julgado

⁹ FERRER CORREIA, *Lições...*, p. 477.

não constitui impedimento à confirmação; tal impedimento existirá, contudo, se o tribunal, por conhecimento derivado do exercício das suas funções, chegar à conclusão de que no caso vertente esse requisito falta. É esta a solução mais consentânea com o preceito do art. 1101.º”.

Também RODRIGUES BASTOS¹⁰ se pronuncia no mesmo sentido.

E da mesma opinião é a restante doutrina internacional privatista.

Assim, MARQUES DOS SANTOS¹¹ abonando o entendimento de Alberto dos Reis e Ferrer Correia, já mencionados, escreve:

“Tal doutrina parece-nos ser aceitável, na medida em que se entenda que, *só por si*, a não existência, *no processo*, de prova de que a sentença estrangeira transitou em julgado não é bastante para ser recusada a confirmação, podendo, porém, esta vir a ser negada *sem que a parte contrária tenha de provar que não houve trânsito em julgado*, desde que o tribunal português de revisão, *por conhecimento derivado do exercício das suas funções*, apure que falta o requisito da alínea b) do artigo 1096.º do Código”.

LUÍS DE LIMA PINHEIRO¹² emitiu idêntica opinião.

¹⁰ J. RODRIGUES BASTOS, *Notas...*, Volume IV, 2.ª ed., 2005, p. 256.

¹¹ ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *Revisão...*, em *Estudos...*, p. 324 e em *Aspectos ...*, p. 119.

¹² LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado, Volume III, Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 364 e 365.

Em contrário só se conhece a doutrina de MACHADO VILELA¹³, expressa na vigência do Código de Processo Civil de 1876, para quem deve ser o requerente a provar todos os requisitos de confirmação de sentença estrangeira. Mas neste Código (arts. 1087.º a 1091.º) não havia preceito semelhante ao actual art. 1204.º, pelo que se aceita que, nesse caso, valessem as regras gerais do ónus da prova. Não é o caso do direito vigente, como já se disse.

Em conclusão, é de sufragar o entendimento tomado pelo Acórdão recorrido, na sequência da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça e abonado pela doutrina, de que se devem considerar verificados os requisitos das alíneas b) e e) do n.º 1 do art. 1200.º, na falta de prova em contrário, por parte do requerido, sem prejuízo de o tribunal dever negar a confirmação quando pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções apure que falta algum deles.

8. Custas

A última questão é a de saber quem deve suportar as custas da acção.

¹³ MACHADO VILELA, *Tratado Elementar (Teórico e Prático) de Direito Internacional Privado*, Livro I, Coimbra, Coimbra editora, 1921, p. 666 e 667.

Em matéria de custas, a regra geral é a de que suporta as custas quem a elas deu causa, sendo que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for (n.ºs 1 e 2 do art. 376.º do Código de Processo Civil).

Só quando não há vencimento da acção é que paga as custas *quem do processo tirou proveito* (n.º 1 do mesmo artigo). Estão neste caso processos como o de divórcio por mútuo consentimento, inventário, acções de divisão de águas, divisão de coisa comum, demarcação¹⁴.

No processo de revisão e confirmação de sentença do exterior há que considerar o vencimento, tanto nesta acção, como na acção em que foi produzida a sentença a rever.

Num processo em que está em causa uma dívida ou um acto ilícito que é causa de indemnização, ainda que o devedor não conteste o pedido de reconhecimento da sentença, tem de entender-se que ele ficou vencido na acção que se pretende executar e, portanto, cabe-lhe suportar as custas no processo de revisão e confirmação de sentença, já que foi o seu comportamento ilícito, acompanhado da recusa de cumprimento da sentença que deu causa, no primeiro caso, à necessidade de interposição da acção e, no segundo, à respectiva execução e, portanto, à

¹⁴ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1981, reimpressão, p. 233 a 235 e J. RODRIGUES BASTOS, *Notas...*, Volume II, 3.ª ed., 2000, p. 209.

necessidade da revisão da sentença. É este o entendimento de ALBERTO DOS REIS¹⁵, que se subscreve, e que se aplica ao caso dos autos.

Já num processo em que não há vencido, como o divórcio por mútuo consentimento, e em que o requerido não contestasse o pedido de revisão de sentença, deveria ser o requerente a pagar as custas deste, por ser ele quem tira proveito do processo.

9. Custas em que o vencido é ausente em parte incerta representado pelo Ministério Público

O art. 2.º, n.º 1, alínea f), do Regime das Custas nos Tribunais isenta de custas nos processos judiciais “(o)s incapazes ou pessoas equiparadas, representadas pelo Ministério Público”.

O Ministério Público entende que esta isenção subjectiva de custas se aplica ao ausente em parte incerta quando representado pelo Ministério Público.

E tem razão.

¹⁵ ALBERTO DOS REIS, *Código...*, Vol. II, p. 229.

Na verdade, em termos processuais, o ausente e o incerto, quando representados pelo Ministério Público, são equiparados ao incapaz, também quando representado pelo Ministério Público.

De facto, são duas as situações em que se dá tal equiparação:

- Na situação de revelia absoluta, a falta de contestação do incapaz, do ausente e do incerto não produz o reconhecimento dos factos articulados pelo autor [arts. 405.º, n.º e 406.º, alínea b) do Código de Processo Civil];

- Não se aplica aos incapazes, ausentes e incertos, quando representados pelo Ministério Público ou por advogado officioso o ónus de impugnação dos factos articulados pelo autor (art. 410.º, n.ºs 1 e 4 do Código de Processo Civil).

A razão de ser em todos estes casos é a mesma: considera-se que a representação institucional do Ministério Público pode não assegurar uma defesa eficaz daquelas pessoas, por falta de conhecimento directo das situações, e portanto, a lei procura protegê-las, retirando consequências desfavoráveis à inacção processual e isentando-as de custas.

É este o entendimento de SALVADOR DA COSTA¹⁶ a propósito de preceito idêntico da lei portuguesa, que foi entretanto, alterada.

¹⁶ SALVADOR DA COSTA, *Código das Custas Judiciais*, Coimbra, Almedina, 4.ª ed., 2001, p. 81.

De resto, na vigência do antigo Código das Custas Judiciais português nunca suscitou dúvidas que a referência a pessoas equiparadas aos incapazes abrangia os ausentes em parte incerta¹⁷. O problema é que neste Código a isenção destes (enquanto réus, como é evidente) apenas abrangia os processos de inventários, as interdições e as inabilitações, já que a isenção subjectiva geral dos equiparados a incapazes, representados pelo Ministério Público, era apenas para os autores, o que não abrangia os ausentes em parte incerta.

Mas, então, a questão não é de interpretação da lei, mas apenas de má lei, sendo esta uma matéria que escapa aos tribunais.

Procede, portanto, o recurso nesta parte.

III - Decisão

Face ao expendido:

A) Julgam improcedente a questão prévia da intempestividade parcial do recurso;

B) Negam provimento ao recurso no que respeita ao mérito da causa,

¹⁷ MANUEL BARROS MOURO, *Código das Custas Judiciais Actualizado e Anotado*, 7.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 88.

confirmando o reconhecimento da sentença do Tribunal de Hong Kong;

C) Dão provimento ao recurso na parte relativa a custas, isentando a acção de custas;

D) No que se refere ao presente recurso, a requerente, ora recorrida, suportará custas por ter ficado vencida quanto à intempestividade parcial do recurso e quanto à questão de custas, já que defendeu em alegações que o requerido não deveria ser isento. Atento o seu parcial decaimento pagará 1/4 do que fosse devido.

Macau, 15 de Março de 2006

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin